

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Autor: Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros

Relator: Deputado Cláudio Puty

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010, de autoria dos Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros, altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Na Lei Complementar nº 63, de 1990, o projeto altera a redação do § 6º do art. 3º, modificando a data de publicação pelo Estado, no seu órgão oficial, do valor adicionado em cada Município e outras informações, para efeito de entrega das parcelas do ICMS pertencentes aos Municípios, do dia 30 de junho para o dia 15 de agosto. Acrescenta, ainda, um § 14 e um § 15 ao mesmo artigo, criando critérios específicos de consideração da receita bruta para as empresas participantes do Simples Nacional para fins de cálculo do valor adicionado exigido pelo Inciso II do § 1º do mesmo artigo, que especifica esse valor em 32% da receita bruta.

Na Lei Complementar nº 123, de 2006, o projeto visa a implantar vários aperfeiçoamentos no Simples Nacional e especialmente:

I - introduzir a correção monetária anual dos valores expressos em moeda na Lei, a partir de 2012, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

II – estabelecer novos limites para enquadramento das micro e pequenas empresas no Simples Nacional. O limite de enquadramento das microempresas passa a ser de R\$ 360.000,00/ano e das pequenas empresas de R\$ 3.600.000,00/ano;

III – modificar as regras relativas ao ICMS: estabelece que os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pelo optante do Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, com as exceções que especifica; define que nas aquisições em outros estados não haverá o recolhimento do diferencial de alíquota.

IV – alterar as vedações de ingresso no Simples Nacional: permite o ingresso de produtores de bebidas artesanais e por parte das cooperativas, de acordo com a área de sua atuação;

V – tratar do enquadramento de serviços no Simples Nacional: enquadramento de academias e escolas esportivas e de dança, bem como serviços de fisioterapia e condomínios residenciais no Anexo III; enquadramento das atividades de manipulação de fórmulas magistrais no Anexo I; permissão para que serviços hoje não enquadrados na Lei sejam tributados pelo Anexo VI (criado pelo Projeto de Lei Complementar); e enquadramento de empresas agrícolas de produção e industrialização de alimentos na tributação do Anexo VII (criado pelo Projeto de Lei Complementar);

VI – criar o parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional; as condições e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso serão fixados em até 180 dias pelo Comitê Gestor; a inadimplência de três meses consecutivos ou alternados gera a abertura do parcelamento, limitado a três por empresa, cumulativamente, gerando acréscimo de 1% na alíquota a ser paga no Simples Nacional, como parcela de amortização do passivo, no caso de empresas de pequeno porte e 0,5%, no caso de microempresas;

VII – corrigir, de R\$ 36.000,00 para R\$ 48.000,00, o valor para enquadramento de Microempreendedor Individual – MEI.

Finalmente, o projeto altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que trata da recuperação judicial e falência nos seguintes pontos:

a) limita a remuneração do administrador judicial no caso de micro e pequenas empresas a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência;

b) prevê parcelas não superiores a 0,3% do faturamento bruto mensal das ME e EPP nos parcelamentos tributários;

c) a recuperação judicial especial das ME e EPP passa a abranger créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e passa a prever parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária.

d) estabelece prioridade para os créditos de ME e EPP na fila de credores, atrás apenas dos créditos trabalhistas.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011, de autoria do Poder Executivo, decorrente de acordo entre a Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, que, em síntese, visa a promover:

a) ampliação do Simples Nacional, com reajuste de 50% em todos os limites de receita bruta. O limite para enquadramento como microempresa passa de R\$ 240.000,00 para R\$ 360.000,00 e o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte passa de R\$ 2.400.000,00 para R\$ 3.600.000,00;

b) parcelamento dos débitos em até 60 meses;

c) incentivo à exportação das pequenas empresas, com limite adicional de R\$ 3,6 milhões de exportações para fins de enquadramento no Simples Nacional;

d) reajuste de 67% do limite de enquadramento do microempreendedor individual, que passará de R\$ 36.000,00 para R\$ 60.000,00;

e) desburocratização do Microempreendedor Individual – MEI e do Simples Nacional. No caso do MEI, as alterações e baixas poderão ser feitas pela internet, a qualquer momento. A baixa ficará mais simplificada. Todos os tributos e encargos trabalhistas serão recolhidos em guia única. Haverá uma Declaração Única de Informações Sociais, substituindo GFIP, RAIS, CAGED e Relatório Mensal de Receitas Brutas. No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, haverá a redução de 3 anos

para 12 meses do prazo da baixa simplificada e não mais será necessária a Declaração Anual do Simples Nacional. Os dados informados para o cálculo mensal unificado dos tributos serão utilizados;

f) conceder ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSIM competência para apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR o Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010, foi aprovado com quatro emendas supressivas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC também aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010, com emendas e com complementação de voto.

Cabe a este Relator pronunciar-se sobre a adequação orçamentária e financeira, bem como a apreciação do mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, nos seguintes termos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....”

No que pertine à adequação orçamentária e financeira, os Projetos de Lei Complementar nºs 591/10 e 87/11 atualizam os limites de receita bruta anual para enquadramento das empresas nos benefícios tributários previstos na Lei Complementar nº 123/06, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O valor para enquadramento como microempresa é elevado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e como empresa de pequeno porte de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de receita bruta anual. Estas atualizações foram integralmente recepcionadas pelo substitutivo.

Adicionalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 87/11 eleva o valor para enquadramento como Microempreendedor Individual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de permitir que a ME ou a EPP possa exportar, sem exclusão do regime, até o limite atual de receita bruta previsto para o Simples Nacional. Esta atualização foi recepcionada pelo substitutivo.

O Projeto de Lei Complementar nº 591/10, por seu turno, estabelece que os valores expressos em moeda no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte serão reajustados anualmente, a partir de 2012, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa ao segundo ano anterior, considerando-se para o ano de 2012 as variações anuais do INPC relativas aos anos de 2009 e 2010.

Pretende ainda que, dentre outras alterações, seja permitido parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional e o abatimento mensal do valor apurado devido, 100% da importância despendida na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Na Exposição de Motivos nº 129/11-MF, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 87/11, informa-se que as alterações propostas no projeto implicam renúncia fiscal no valor de R\$ 5.326 milhões para o ano de 2012, R\$ 5.875 milhões para o ano de 2013 e R\$ 6.477 milhões para o ano de 2014 e serão devidamente consideradas na estimativa de receita das respectivas propostas orçamentárias anuais. Para o ano de 2011, não há renúncia fiscal. O substitutivo não promove alterações ou inclusões capazes de promover impactos fiscais não previstos no Projeto de Lei Complementar nº 87/11.

No tocante ao mérito, não há como não concordar com os autores da proposta e reconhecer que o projeto de lei complementar em análise é fruto do esforço conjunto empreendido tanto pelos membros da Comissão de Finanças e Tributação quanto pelos demais membros desta Casa e tem por escopo corrigir e aperfeiçoar a atual legislação, principalmente no tocante às pequenas empresas, abordando importantes questões que demandam solução como a atualização do limite máximo de receita bruta para efeito de enquadramento no Simples Nacional e o estabelecimento da possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais das empresas inscritas no regime simplificado.

Em relação à adequação orçamentaria e financeira, os dispositivos do projeto e do apenso que, em princípio, poderiam aparentemente redundar em renúncia de receita, como a alteração dos limites de receita bruta, podem ser facilmente defendidos sob o argumento de que, em realidade, estão eles apenas atualizando monetariamente aqueles valores, de forma a evitar a exclusão em massa de pequenas empresas do sistema.

O resultado positivo da incorporação de mais empresas ao Simples Nacional e da consequente diminuição da informalidade compensa, sob o ponto de vista da arrecadação, a referida correção.

Tal fato se comprova a partir da análise da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e municípios, que vêm aumentando após a implantação do SIMPLES NACIONAL.

Entendemos que tanto o Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010, o qual se encontrava em adiantado estágio de debates e de discussões nesta Casa, quanto o recém-apresentado Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2010, apresentam pontos extremamente positivos e complementares, os quais merecem ser contemplados numa modificação da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por essa razão, estamos apresentando substitutivo o qual contempla os principais pontos que consideramos mais relevantes de ambos os projetos.

Assim sendo, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010, e do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011, ambos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Cláudio Puty
Relator